



## LEI Nº 534/94 De 27 de junho de 1994

### “ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos orçamentos do Município para o Exercício de 1995.

#### SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

**Art. 2º** - Constituem os Gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 3º** - Os Gastos Municipais serão estimados por serviços pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I- A carga de trabalho estimada para o Exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- A receita do serviço, quando esta for remunerada;
- IV- Que os gastos de pessoal localizados no serviços, serão projetados com base na política salarial do Governo e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

**Art. 4º** - O Orçamento do Município, obrigará obrigatoriamente:

- I- Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal;
- II- Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento de que dispõe o art. 100 e §§ da Constituição da República.

#### SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

**Art. 5º** - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

- I- Dos tributos de sua competência;
- II- De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III- De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais



ou internacionais;

- IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a Obras e Serviços Públicos;
- V- Empréstimos tomados para antecipação da Receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

**Art. 6º** - A estimativa das Receitas considerará:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV- As alterações da Legislação Tributária.

**Art. 7º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Mercadoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a Legislação Complementar Federal.

§ 2º - A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza Tributária e não Tributária.

**Art. 8º** - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1995.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

**Art. 9º** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

### SEÇÃO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 10** - O Município de Cruzeiro da Fortaleza, executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

##### **I- Setor Administração, Planejamento e Finanças**

- A) Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de Órgãos;
- B) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- C) Treinamento de recursos humanos;
- D) Aquisição de veículo para o gabinete do Prefeito;
- E) Aquisição de imóveis, utensílios e equipamentos para Prefeitura e Câmara.

##### **II- Setor Social e Saúde**

- A) Auxílio, através de convênios subvenções a entidades filantrópicas;
- B) Ampliação de Postos de atendimento médico e odontológico;
- C) Ampliação do prédio para funcionamento da Unidade Mista de Saúde;
- D) Aquisição de instrumental médico e cirúrgico para o Ambulatório Municipal, bem como, móveis e utensílios;
- E) Aquisição de medicamentos para distribuição à população carente;



F) Doar material para pessoal carente.

### **III- Setor de Transportes e Comunicação**

- A) Construção de Terminal Rodoviário;
- B) Construção de pontes e mata-burros;
- C) Aquisição de caminhões, máquinas e implementos rodoviários.

### **IV- Setor Urbano**

- A) Aquisição de terreno para urbanização da Sede e Distrito;
- B) Construção de Praças;
- C) Construção de meio-fio;
- D) Construção da rede de água fluvial;
- E) Asfaltamento de ruas e avenidas;
- F) Ampliação da rede de iluminação pública.

### **V- Setor de Saneamento Básico**

- A) Implantação de rede de água e esgoto na sede e distrito.

### **VI- Setor de Educação**

- A) Reforma de Escolas Municipais;
- B) Aquisição de veículos para setor de educação, no transporte escolar;
- C) Aquisição de móveis escolares;
- D) Aquisição e distribuição de material didático;
- E) Aperfeiçoamento na alimentação escolar e assistência à saúde;
- F) A garantia referida no item anterior, Setor de Educação, não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

### **VII- Setor de Esportes, Lazer e Turismo**

- A) Continuação da obra de construção do Ginásio Poliesportivo;
- B) Construção de campo de futebol e quadras esportivas.

### **VIII- Setor da Agricultura**

- A) Construção do Parque de Exposição;
- B) Aquisição de sementes e outros insumos para horta comunitária e apoio ao pequeno produtor;

**Parágrafo Único** - Os projetos de execução Plurianual serão incluídos no plano plurianual.

- C) Aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

## **CAPÍTULO II** **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 11** – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os servidores Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

**Art. 12** - O orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG**  
Praça do Santuário, 1373 – Fone:3835-1222

serviços de sua responsabilidade e a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 13** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1994, ressalvados nos casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

- A) De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes;
- B) Transferências, exclusivas as relacionadas com o serviço Dívida e Encargos Sociais.

**Art. 14** - Na Fixação de gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos Municipais serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a Manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**SEÇÃO I**  
**DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS**

**Art. 15** - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I- Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados em Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas Receitas correntes e receitas de Capital;
- II- Aplicação, onde serão discriminadas:
  - a) As ações que serão desenvolvidas através do fundo;
  - b) Os recursos destinados ao cumprimento das Metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

**Parágrafo Único** - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** - Caberá ao Departamento de Finanças e Orçamento do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 27 de junho de 1994.

**JOÃO DE MELO SILVA**  
**Prefeito Municipal**